



PROCESSO Nº 0026422021-8 - e-processo nº 2021.000003958-8

ACÓRDÃO Nº 272/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA E CIA LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA E CIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuantes: NEWTON ARNAUD SOBRINHO E CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT

Relator Voto Divergente: Cons.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIRMADA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - EXCLUSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - ADC nº 49 RN - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- Deixar de lançar os valores do imposto nos documentos fiscais e na EFD, resulta na falta de recolhimento do ICMS por ausência de débito na apuração.

- Indicar como isentas mercadorias sujeitas ao imposto estadual constitui infração à legislação tributária por falta de recolhimento de ICMS. Excluídas as operações que atendem os requisitos impostos no 6º, XIII, “f”, §§ 13 e 14 do RICMS/PB.



- Reputam-se devidos os valores apurados em razão da redução indevida da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais. Excluídas da cobrança do ICMS as operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 - STF.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à maioria e de acordo com o voto original vencedor do Conselheiro Heitor Collett, acompanhado pelos conselheiros (as), Fernanda Céfora Vieira Braaz (Suplente), Larissa Meneses de Almeida, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, Rômulo Teotônio de Melo Araújo, Petrônio Rodrigues Lima e Vinícius de Carvalho Leão Simões, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no quanto ao mérito pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, alterando a decisão singular, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000016/2021-92**, lavrado em 23 de dezembro de 2020 (fl. 03 a 08) em desfavor da empresa **VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA**, Inscrição Estadual: 16.030.375-3, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 9.842.659,28** (nove milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) **sendo R\$ 5.628.745,04** (cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, §2º, I e II, Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", Art. 101, Art. 102, complementado em Nota Explicativa com Art. 6º, XIII, "f", §§ 13 e 14, Art. 34, II, "f", §§5º e 9º; e **R\$ 4.213.914,24** (quatro milhões, duzentos e treze mil, novecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) **de multa por infração**, com fundamento legal no art. 82, II, "e", e IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 198.345,61 sendo R\$ 113.340,33 de ICMS e R\$ 85.005,28 a título de multa por infração, relativos à segunda infração, de (0188) indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadoria ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

Cancelo ainda, por indevido, o valor total de R\$ 6.723,28 sendo R\$ 4.482,18 de ICMS e R\$ 2.241,10 de multa por infração, relativos à terceira infração, de (0321) Redução Indevida de Base de Cálculo.

Total cancelado: R\$ 205.068,89; sendo R\$ 117.822,51 de ICMS e R\$ 87.246,38 de multa por infração.

Voto divergente vencido do Cons.º Eduardo Silveira frade.



P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 30 de junho de 2026.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**KLEBER DE GOIS MOTA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0026422021-8 - e-processo nº 2021.000003958-8

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuantes: NEWTON ARNAUD SOBRINHO; e CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT

Relator Voto Divergente: Cons.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIRMADA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - EXCLUSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - ADC nº 49 RN - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- Deixar de lançar os valores do imposto nos documentos fiscais e na EFD, resulta na falta de recolhimento do ICMS por ausência de débito na apuração.

- Indicar como isentas mercadorias sujeitas ao imposto estadual constitui infração à legislação tributária por falta de recolhimento de ICMS. Excluídas as operações que atendem os requisitos impostos no 6º, XIII, “F”, §§ 13 e 14 do RICMS/PB.

- Reputam-se devidos os valores apurados em razão da redução indevida da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais. Excluídas da cobrança do ICMS as operações de transferências de



bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 - STF.

## RELATÓRIO

Em análise nesta e. Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos termos do art. 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000016/2021-92**, lavrado em 05 de janeiro de 2021 (fl. 03 a 09) em desfavor da autuada VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, Inscrição Estadual: 16.030.375-3, em que é acusada das seguintes infrações:

0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

**Nota Explicativa:** EMBORA A AUTUADA TENHA EFETUADO O LANÇAMENTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA NA EFD, A AUSÊNCIA DO DÉBITO NO DOCUMENTO FISCAL FEZ O CAMPO VALOR DO ICMS NO REGISTRO C190 SER ZERADO, COM A CONSEQUENTE FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO, TUDO SOLIDADO ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 01 E DA EFD.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM O PRODUTO FARELO DE MILHO E RAÇÃO DE MILHO, EM OPERAÇÕES INTERNAS, APONTANDO-AS COMO ISENTAS, SENDO QUE ESTE BENEFÍCIO SOMENTE SE APLICA QUANDO A MERCADORIA FOR DESTINADA A PRODUTOR, COOPERATIVA DE PRODUTORES, INDÚSTRIA DE RAÇÃO ANIMAL OU ÓRGÃO ESTADUAL DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, REGRA CONTIDA NO ART. 6º, XIII, “F”, §§ 13 E 14 DO RICMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97, ACARRETANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, TUDO SOLIDADO ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 03 (MÍDIA DIGITAL) E SINTÉTICO 03 (ACOSTADO AO PROCESSO) E NA EFD.

0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto devido.



**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM O PRODUTO FARELO DE MILHO, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, APONTANDO-AS COMO OPERAÇÕES AMPARADAS POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS, SENDO QUE ESTE BENEFÍCIO SOMENTE SE APLICA QUANDO A MERCADORIA FOR DESTINADA A PRODUTOR, COOPERATIVA DE PRODUTORES, INDÚSTRIA DE RAÇÃO ANIMAL OU ÓRGÃO ESTADUAL DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, REGRA CONTIDA NO ART. 34, II, “F”, §5º DO RICMS/PB, ACARRETANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, TUDO SOLIDADO ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 02 (MÍDIA DIGITAL) E SINTÉTICO 02 (ACOSTADO AO PROCESSO), E NA EFD.

Infração Cometida	Diploma Legal Infringido	Penalidade Proposta
0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	Art. 54, c/c, Art. 101, Art. 102 e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d", c/fulcro Art.106, do RICMS/PB.	Art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, “I”, complementado em Nota Explicativa com art. Art. 6º, XIII, “F”, §§ 13 e 14, do RICMS-PB.	Art. 82, IV, da Lei 6.379/96
0321 - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, “I”, complementado em Nota Explicativa com art. Art. 34, II, “F”, §5º, do RICMS-PB.	Art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96

Em decorrência das acusações acima, os autuantes lançaram de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 10.047.728,16, sendo R\$ 5.746.567,55 de ICMS e R\$ 4.301.160,61 de multa por infração.

Instruem os autos:

- Memorial Descritivo do Auto de Infração (fl. 11 a 20);
- Demonstrativo Analítico 01: Falta de Débito do ICMS na NFe e na EFD (fl. 21 a 345);
- Demonstrativo Analítico 02: ICMS sobre o valor da Base De Cálculo Reduzida Indevidamente (fl. 346 a 362);
- Demonstrativo Analítico 03 ICMS sobre produtos declarados isentos sem atendimento das condições do RICMS/PB (fl. 363 a 939);
- Demonstrativo Analítico 04: NFe retiradas da cobrança dos produtos declarados isentos (fl. 940 a 1003);
- Demonstrativo Sintético 01: Falta de débito do ICMS na EFD (fl. 1004);
- Demonstrativo Analítico 02 ICMS sobre o valor da base de cálculo reduzida indevidamente (fl. 1006 e 1007);
- Demonstrativo Sintético 03 ICMS sobre produtos declarados isentos sem atendimento das condições do RICMS\_PB (fl. 1008 e 1009);
- Demonstrativo Sintético 04: Quadro Resumo dos Débitos (fl. 1011 e 1012);
- Arquivo TXT Hash Code:  
1933AABEC6E4297AB7ADED5CE250E1D0 (fl. 1013).



Devidamente cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 14/01/2021 (fl. 10), a empresa autuada, por intermédio de seus representantes (fl. 1032 a 1035), apresentou Reclamação tempestiva (considerando o feriado de carnaval), em 16/02/2021 (fl. 1014 a 1031), trazendo os seguintes argumentos:

- a) A peça defensiva encontra-se dentro do prazo legal de 30 dias, de acordo com os art. 62 e 69 da Lei 10.094/2013;
- b) O auditor deixou de fazer a reconstituição da conta-corrente do ICMS, por isso, não é possível constatar a falta de recolhimento do imposto, dado a sistemática de apuração de débitos e créditos do ICMS;
- c) Que a empresa autuada é uma indústria beneficiária do FAIN, cuja repercussão opera sobre o saldo devedor mensal; e que finaliza a apuração com saldo credor;
- d) O RICMS/PB, no §13, do seu art. 6º, passou a aplicar a qualidade do destinatário como nova condição à pertinente condição de destinação estabelecida no inciso VI, da Cláusula Primeira, do Convênio 100/97;
- e) Que no Convênio 100/97 não consta a condição trazida pelo §13, do art. 6º, do RICMS/PB. Há, inclusive, imprecisão na redação desse último dispositivo, na medida em que olvida de estabelecer a qual produtor especificamente se refere;
- f) Os Demonstrativos Analíticos 03 e 04 repetem alguns destinatários, ora o reconhecendo como produtor, ora não. Isto é, conquanto vendida a mesma mercadoria (farelo de milho) para a mesma pessoa, o fazendário julga diversamente algumas vendas como isentas, e outras, não, sem qualquer justificativa para tanto;
- g) O Convênio nº 100/97 e a sua condição de destinação do produto, na qual o farelo de milho se enquadra como sendo de exclusiva utilização para fins de alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
- h) O auditor aplicou retroativamente a Portaria nº 276/2019/SEFAZ, com o intuito de prejudicar o contribuinte;
- i) Ainda que fosse aplicável o critério de delimitação da isenção a partir do adquirente da mercadoria, veja-se que, entre os critérios do RICMS/PB, não há, em momento algum, a exigência de inscrição estadual;



j) Que com base em critério criado pelo fazendário (existência de inscrição estadual), inúmeras notas fiscais destinadas a produtores rurais tiveram a isenção afastada indevidamente;

k) Não há em qualquer ponto da legislação inerente à isenção sob comento, nenhuma exigência pertinente menção na nota fiscal da atividade do destinatário;

l) Que diversas das notas fiscais são destinadas aos próprios estabelecimentos dos criadores, de associações de criadores e de pessoas jurídicas que trabalham com a criação e a comercialização de animais vivos;

m) A terceira acusação a maior parte das notas fiscais são de transferência de uma matriz para uma de suas filiais, que De acordo com o STF não incide ICMS na transferência de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, localizados em Estados distintos da Federação, visto não haver transferência de titularidade ou ato de mercancia.

Pugna pela nulidade ou improcedência do auto de infração com base nos argumentos apresentados, e o consequente arquivamento do feito.

Documentos acostados pela Impugnante às fls. 1.014 a 1.051.

Apenso aos autos o Processo nº 00264320212 de Representação Fiscal.

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima (fl. 1052 e 1056), que após apreciação e análise, decidiu pela parcial procedência da autuação (fl. 1057 a 1072), de acordo com a ementa que abaixo transcrevo, recorrendo de ofício de sua decisão:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). INFRAÇÃO CONFIRMADA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PARCIALIDADE. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. DENÚNCIA PROCEDENTE.*

*1. Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.*

*2. Confirmada parcialmente a denúncia de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. Acolhida a alegação do contribuinte relativa a um destinatário pessoa jurídica cadastrado no CNPJ como associação de produtor rural, fato que o enquadrado na condição para auferir a isenção do imposto prevista no art. 6º, XIII, “f”, §§ 13 e 14 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.*

*3. Reputam-se devidos os valores verificados na apuração do contribuinte que reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto. O autuado não obteve êxito em contraditar a acusação.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*



Da decisão de primeira instância, restou devido um crédito tributário no valor total de R\$ 9.849.382,55 sendo R\$ 5.633.227,22 de ICMS e R\$ 4.216.155,33 de multa por infração.

Regularmente cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 03/05/2022 (fl. 1080), a autuada, por intermédio de seus representantes, apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 02/06/2023 (fl. 1081 a 1100), em que traz, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

- a) Nulidade da autuação ante ao fato que o auditor se equivocou quanto á técnica fiscal aplicada ao caso concreto e tal equívoco constitui claro vício material, visto que deixou de fazer a reconstituição da conta corrente do ICMS, por isso, não é possível constatar a falta de recolhimento do imposto, dado a sistemática de apuração de débitos e créditos do ICMS estar submetida ao benefício do FAIN, com repercussão sobre o saldo devedor mensal;
- b) No Convênio 100/97 não consta a condição trazida pelo §13, do art. 6º, do RICMS/PB, que passou a exigir a qualidade do destinatário como nova condição para obtenção do benefício da isenção ou da redução de base de cálculo, estabelecida no inciso VI, da Cláusula Primeira, do Convênio 100/97;
- c) O Convênio nº 100/97 só traz a condição de destinação do produto, na qual o farelo de milho se enquadra como sendo de exclusiva utilização para fins de alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
- d) Os Demonstrativos Analíticos 03 e 04 repetem alguns destinatários, ora o reconhecendo como produtor, ora não. Isto é, conquanto vendida a mesma mercadoria (farelo de milho) para a mesma pessoa, o fazendário julga diversamente algumas vendas como isentas, e outras, não, sem qualquer justificativa para tanto (NFe 209067-28/01/16 e NFe 231886-28/10/16);
- e) O auditor aplicou retroativamente a Portaria nº 276/2019/SEFAZ, com o intuito de prejudicar o contribuinte;
- f) Ainda que fosse aplicável o critério de delimitação da isenção a partir do adquirente da mercadoria, veja-se que, entre os critérios do RICMS/PB, não há, em momento algum, a exigência de inscrição estadual ou da obrigatoriedade da menção na nota fiscal da atividade do destinatário e de inscrição estadual de produtor rural;
- g) Com base em critério criado pelo fazendário (existência de inscrição estadual), inúmeras notas fiscais destinadas a produtores rurais tiveram a isenção afastada;



h) Que diversas das notas fiscais são destinadas aos estabelecimentos dos criadores, de associações de criadores e de pessoas jurídicas que trabalham com a criação e a comercialização de animais vivos; (NFe 245178-31/03/17)

i) Não há na legislação indicação da obrigatoriedade do preenchimento dos campos próprios na nota fiscal, dos fundamentos legais da isenção ou redução de base de cálculo do imposto, ou informações da destinação/aplicação das mercadorias e da qualidade do destinatário;

j) Na terceira acusação, a maioria das notas fiscais são de transferência da matriz para uma de suas filiais, que de acordo com a decisão do STF, proferida na ADC 49, não incide ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, localizados em Estados distintos da Federação, visto não haver transferência de titularidade ou ato de mercancia.

Por fim, requer o provimento do recurso e a improcedência da autuação.

Seguindo o trâmite processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, os recursos de ofício e *voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000016/2021-92**, lavrado em 05/01/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Inicialmente, destaque-se que a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário) de forma tempestiva.

**Mérito:**



**Acusação 01 de (0216) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL).**

Nesta acusação, a falta de recolhimento do ICMS se deu em virtude da autuada ter lançado alguns itens/produtos nos documentos fiscais e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, com valores da base de cálculo e do imposto “zerados”, no campo próprio dos registros C100 e C190, resultando na ausência de débito do imposto na apuração mensal, tendo infringido o Art. 54, c/c, Art. 101, Art. 102 e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d", c/ fulcro no Art.106, do RICMS/PB:

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

*§ 1º O imposto incide também:*

*§ 4º Equipara-se à saída:*

*I - a transmissão da propriedade de mercadoria, decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente, ou a sua transferência, mesmo que não haja circulação física;*

*Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;*

*Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.*

*Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

*I - no Registro de Saídas:*

*a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*

*b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*

*III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:*

*a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;*

*b) o valor de outros débitos*

*d) o valor total do débito do imposto;*

*Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.*

*Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.*



*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;*

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.*

A fiscalização apresenta através de planilhas denominadas - Demonstrativo Analítico 01: Falta de Débito do ICMS na NFe (fl. 21 a 345); - Demonstrativo Sintético 01: Falta de débito do ICMS na EFD (fl. 1004), o conjunto de notas fiscais com as informações que permitem a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa autuada, contendo produto por produto, o período, a data de emissão, CNPJ do destinatário, situação da NFe, situação na EFD, número da chave de acesso da NFe, UF de destino, número da NFe, CFOP, NCM-SH, descrição do produto, valor do produto, base de cálculo (zero), ICMS da operação (zero) e ICMS devido, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, bem como, viabiliza à autuada a obtenção de todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

Mantida na instância singular, a recorrente alega a nulidade ante ao fato que o auditor se equivocou quanto á técnica fiscal aplicada ao caso concreto e tal equívoco constitui claro vício material, visto que desconsiderou a existência de saldo de créditos de ICMS na conta corrente e deixou de fazer a reconstituição da conta corrente do ICMS, utilizando o saldo credor, por isso, não é possível constatar a falta de recolhimento do imposto, dado a sistemática de apuração de débitos e créditos do ICMS estar submetida ao benefício do FAIN, com repercussão sobre o saldo devedor.

De fato, no passado, o Conselho de Recursos Fiscais já havia se manifestou no sentido da necessidade de reconstituição da conta corrente. Contudo o entendimento desta Corte sobre o tema, foi alterado.

Ora, se o contribuinte não declara, o lançamento por homologação é substituído pelo lançamento de ofício, em que o agente fiscal calcula o montante devido. No caso, isso ocorreu pela lavratura do presente auto de infração por falta de pagamento, com imposição de multa.

O encontro de contas é uma tarefa do contribuinte, que pode ou não exercê-la no momento oportuno. Se a empresa não exerce essa faculdade no momento oportuno, não pode fazê-lo retroativamente.



O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) concluiu que não há qualquer dever da administração fazendária de fazer essas contas. Essa interpretação foi referendada por unanimidade de votos na 1ª Turma, tendo como Relator, o Ministro Gurgel de Faria, observando que cabe somente ao contribuinte escolher o momento para compensação dos créditos de ICMS e quais deles serão efetivamente aproveitados. Vejamos a manifestação do STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1.821.549-SP (2021/0010895-0), abaixo transcrito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO FISCAL. OBRIGATORIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*2. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício. Inteligência dos arts. 20, 23 e parágrafo único, e 24 da LC n. 87/1996.*

*3. Se o contribuinte não utilizar determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que a existência e a validade desse crédito não foram submetidas oportunamente ao juízo de homologação do fisco.*

*4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

No voto proferido pelo eminente ministro Gurgel de Faria, restou assentado que:

*“Isso porque, repita-se, a lei complementar é clara ao disciplinar que o crédito de ICMS é um direito subjetivo do contribuinte, exercitável mediante preenchimento de algumas condições, e que a efetiva utilização dos créditos para fins de compensação decorre de liberalidade de seu titular (direito potestativo), fixando prazo decadencial para esse aproveitamento. (...)*

*Contudo, caso o contribuinte não utilize determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que não submetido oportunamente ao juízo de homologação do fisco. (...)*

*Por outro lado, no lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é atribuição do agente fiscal "calcular o montante devido" relacionado com "a ocorrência do fato gerador da obrigação*



*correspondente" e não com as operações que ensejaram os créditos escriturados pelo contribuinte.*

*E são muitas hipóteses de lançamento de ofício de ICMS.*

*Entre elas cito, por exemplo, os lançamentos realizados nos postos de fronteira interestaduais e nas barreiras fiscais voltadas à fiscalização no trânsito de mercadorias. É lógico que condicionar a lavratura do auto de infração à prévia verificação da existência e da validade do volume de créditos contidos na escrituração fiscal localizada na sede da contribuinte inviabilizará a fiscalização tributária.*

*De igual maneira, vislumbro a impossibilidade material de o fisco considerar eventual saldo credor de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.*

*Isso porque o rotineiro juízo de homologação está adstrito à validade das declarações e dos documentos apresentados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador.*

*Se, cada vez que o fisco não homologar a apuração e o pagamento do imposto, for necessária a investigação de toda a documentação fiscal relacionada com os créditos do contribuinte, o objeto da fiscalização será aumentado em muitas vezes, inviabilizando, na prática, o exercício do mister da administração tributária."*

Na visão do ministro Gurgel de Faria, é simplesmente impossível o Fisco considerar eventual saldo credor de ICMS no lançamento de ofício do imposto. Isso porque a análise feita depende da validade das declarações e dos documentos apresentados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador.

*"Se cada vez que o Fisco não homologar a apuração e o pagamento do imposto for necessária a investigação de toda a documentação fiscal relacionada com os créditos do contribuinte, o objeto da fiscalização será aumentado em muitas vezes, inviabilizando, na prática, o exercício do mister da administração tributária", explicou ele.*

Por fim, como bem salientou o julgador singular, *"O benefício fiscal instituído por meio do FAIN não foi objeto de auditoria fiscal. O que se apurou nesse trabalho de fiscalização foram débitos do ICMS legítimos, conforme análise dos documentos fiscais diretamente, que não foram levados à apuração pelo sujeito passivo. É direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário não recolhido, com a aplicação da multa, na forma da lei vigente"*.

Portanto, corroboro com a decisão monocrática que julgou procedente esta primeira acusação de (0216) Falta de Recolhimento do ICMS (Ausência de Débito Fiscal).

**Acusação 02 de (0188) Indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadoria ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.**



Nesta segunda acusação, a auditoria identificou que o contribuinte emitiu notas fiscais de saídas internas, com os produtos **farelo de milho e ração de milho**, apontando-as como isentas do ICMS, em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 6º, XIII, “f”, §§ 13 e 14 do RICMS/PB, acarretando em falta de recolhimento do imposto, conforme notas fiscais elencadas nos Demonstrativos Analítico 03 (fl. 363 a 039) e Demonstrativo Sintético 03 (fl. 1008 e 1009), infringindo o Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e “f”, complementado em Nota Explicativa com art. Art. 6º, XIII, “f”, §§ 13 e 14, do RICMS-PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*

*(...)*

*Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

*(...)*

*Art. 6º São isentas do imposto:*

*(...)*

*XIII - até 31 de dezembro de 2025, as operações internas com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12, 14/13, 191/13, 27/15, 107/15, 49/17, 133/17, 28/19, 22/20, 133/20 e 26/21):*

*(...)*

*c) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que (Convênio ICMS 93/06):*

*1. os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido (Convênio ICMS 17/11);*

*2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;*

*3. os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;*

*(...)*

*f) - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quireira de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16);*

*(...)*

*§ 10. Para efeito de aplicação do benefício previsto na alínea “c” do inciso XIII, entende-se por:*

*I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;*

*(...)*

*§ 11. O benefício previsto na alínea “c” do inciso XIII, aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.*

*(...)*

*§ 13. O benefício previsto na alínea “f” do inciso XIII, somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.*



§ 14. O benefício de que trata o inciso XIII, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

- I - apicultura;
- II - aquicultura;
- III - avicultura;
- IV - cunicultura;
- V - ranicultura;
- VI - sericicultura.

§ 16. Aos produtos de que trata o inciso XIII, aplica-se o disposto no § 13, quanto a alínea "a".

§ 17. Para efeito de fruição dos benefícios de que trata o inciso XIII, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

(...)

Art. 47. O estabelecimento, quanto à natureza, pode ser:

- I - comercial;
- II - industrial;
- III - produtor;
- IV - prestador de serviços;
- V - outros.

Art. 48. Os estabelecimentos adotarão os códigos de atividades econômicas que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal - CNAE - Fiscal, disponível no "site" <http://www.cnae.ibge.gov.br>, aprovada por resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, e enquadrar-se-ão em uma das seguintes classes, na sua atividade principal, e uma ou mais, na sua atividade secundária (Ajuste SINIEF 02/99):

- I - agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal;
  - II - pesca;
  - III - indústrias extrativas;
- (...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

§ 2º O imposto será apurado:

- I - por período;
- II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período.

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher

(...)



**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

**II** - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

**a)** estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

(...)

**IV** - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

(...)

**Art. 113.** O recolhimento do imposto após os prazos regulamentares será feito com as penalidades e acréscimos previstos na legislação vigente, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior

(...)

**Art. 145.** Quando a operação esteja amparada por imunidade ou não incidência ou beneficiada por isenção, diferimento, suspensão ou redução de base de cálculo do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

(...)

**Art. 150.** Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

(...)

**Art. 159.** A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

**a)** no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

(...)

**Art. 166-H.** É obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista no art. 166-N (Ajuste SINIEF 17/16)

(...)

§ 10. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º.

§ 13. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e, com exceção das hipóteses previstas no MOC (Ajuste SINIEF 17/16).

No caso, foi aplicada a penalidade prevista no art. 82, IV, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**IV - de 75%** (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que o diligente julgador singular, em atenção aos argumentos apresentados pela impugnante, afastou da cobrança os valores lançados nesta acusação referente às notas



fiscais que atendem aos requisitos estabelecidos na legislação estadual para obtenção da isenção de que trata o artigo 6º, XIII, “f”, do RICMS, conforme planilha apresentada na sentença (fl. 1068 a 1071).

Mantida parcialmente a acusação na primeira instância, a recorrente reapresenta os mesmos argumentos trazidos na impugnação, transcritos no relatório inicial.

Inicialmente, convém destacar que a autuação foi fundamentada nos dispositivos acima reproduzidos, que fazem parte da Lei 6.379/96 (Lei do ICMS na Paraíba) e no seu Regulamento – RICMS/PB.

No caso em análise, a fruição do benefício fiscal da isenção do ICMS de que trata o artigo 6º, XIII, “f” do RICMS/PB, está condicionada a correta observação das exigências contidas nos §§ 13, 14, 16 e 17 do mesmo artigo, ou seja, somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário, ficando o estabelecimento vendedor obrigado ainda a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, sendo que essa circunstância deverá obrigatoriamente ser mencionada nos campos próprios do documento fiscal, indicando os dispositivos legais respectivos, conforme determina os artigos 145, 150 e 159 do RICMS/PB, os quais tratam dos requisitos gerais de preenchimento e emissão de qualquer nota fiscal.

Portanto, a fiscalização atuou nos limites da legislação estadual vigente, não tendo procedência os argumentos da recorrente, de inexistência de legislação que obrigue o preenchimento nos campos próprios da nota fiscal, os fundamentos da isenção e/ou redução de base de cálculo do imposto e informações as quanto ao destinatário.

A recorrente afirma ainda, que nos Demonstrativos Analíticos 03 e 04, nas notas fiscais NFe 209067 de 28/01/16 e NFe 231886 de 28/10/16, foi repetido o destinatário Sr. José Tavares de Melo, ora o reconhecendo como produtor, ora não.

Neste ponto, pode-se trazer a análise feita pelo julgador singular, que ao consultar os documentos fiscais mencionados, assim constatou e se manifestou:

*“Ao analisar tal argumento vejo que a pessoa física informada pela defendente tem exatamente o mesmo nome, mas o CPF e o endereço cadastrados nos documentos fiscais são diferentes, levando a crer, salvo melhor juízo, que se tratam de pessoas diferentes, mas homônimas”.*

A recorrente reapresenta ainda, a alegação de que diversas das notas fiscais autuadas são destinadas a estabelecimentos de criadores, de associações de criadores e de pessoas jurídicas que trabalham com a criação e a comercialização de animais vivos.



Neste ponto, pode-se observar, que o julgador singular, de forma acertada, afastou da cobrança os valores lançados nesta acusação referente às notas fiscais que atendem aos requisitos estabelecidos na legislação estadual para obtenção da isenção de que trata o artigo 6º, XIII, “f”, do RICMS, independentemente de serem ou não inscritos no CCICMS/PB, conforme planilha apresentada na sentença prima, incluindo a mencionada NFe 245178 de 31/03/17 (fl. 1068 a 1071).

Quanto a afirmação da recorrente, de que a fiscalização utilizou o critério da existência de inscrição estadual de produtor rural como condição para obtenção do benefício fiscal da isenção, aplicando retroativamente a Portaria nº 276/2019/SEFAZ, esta não procede, visto que, constam nas planilhas que serviram de base para a autuação, tanto notas fiscais com destinatários com inscrição estadual de produtor rural, como não inscritos no CCICMS/PB.

Salienta-se, mais uma vez, que a fiscalização utilizou para a autuação, os critérios estabelecidos nos parágrafos 13, 14, 16 e 17, do artigo 6º, XIII, “f”, c/c, as exigências contidas nos artigos 145, 150 e 159 do RICMS/PB, já mencionados.

Portanto, corroboro com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente esta segunda acusação de (0188) Indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadoria ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

### **Acusação 03 de (0321) – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO**

Semelhante a acusação anterior, nesta terceira acusação a auditoria identificou que o contribuinte emitiu notas fiscais de saídas interestaduais, com o produto **farelo de milho**, tributando-as com Redução de Base de Cálculo do ICMS, em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 34, II, “f”, §§5º e 9º do RICMS/PB, acarretando em falta de recolhimento do imposto, conforme notas fiscais elencadas no - Demonstrativo Analítico 02: ICMS sobre o valor da Base De Cálculo Reduzida Indevidamente (fl. 346 a 362); e - Demonstrativo Analítico 02 ICMS sobre o valor da base de cálculo reduzida indevidamente (fl. 1006 e 1007), infringindo o Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, §2º, I e II, Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, “b”, e III, “d” e, “l”, complementado em Nota Explicativa com art. Art. 34, II, “f”, §§5º e 9º, do RICMS-PB:

*Art. 34. A base de cálculo do imposto será reduzida:*

*(...)*

*II - até 31 de dezembro de 2025, 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 1º a 7º e 9º deste artigo e no inciso XII do art. 87 (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12, 14/13, 191/13, 27/15, 107/15, 49/17, 133/17, 28/19, 22/20, 133/20 e 26/21):*

*(...)*

*f) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de*



*mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 123/11);*

*(...)*

*§ 5º O benefício previsto na alínea “f”, do inciso II, somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou Órgão Estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.*

*(...)*

*§ 9º Para efeito de fruição dos benefícios de que trata o inciso II e III, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.*

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*(...)*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.*

A fruição do benefício fiscal da redução de base de cálculo do ICMS de que trata o artigo 34, II, “f” do RICMS/PB, está condicionada a correta observação das exigências contidas nos §§5º e 9º do mesmo artigo, ou seja, somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário, ficando o estabelecimento vendedor obrigado ainda a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, sendo que essa circunstância deverá obrigatoriamente ser mencionada nos campos próprios do documento fiscal, indicando os dispositivos legais respectivos, conforme determina os artigos 145, 150 e 159 do RICMS/PB, os quais tratam dos requisitos gerais de preenchimento e emissão de qualquer nota fiscal.

Mantida a acusação na primeira instância, a recorrente reapresenta o mesmo argumento apresentado na impugnação, alegando que a maioria das notas fiscais autuadas são de operações de saídas interestaduais por transferência da matriz para a sua filial localizada em outra unidade da Federação, e que de acordo com a decisão do STF, proferida na ADC 49, não incide ICMS nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, por não haver mudança de titularidade ou ato de mercancia.

Neste ponto, procede a arguição da recorrente para o caso em análise, ante a recente decisão do STF, tomada na ADC nº 49, em 19/04/2021 e publicada no DJE em 28/04/2021.



Em relação ao mérito desta decisão, o Ministro Relator Edson Fachin, se pronunciou no sentido de que a circulação física de bens entre estabelecimentos da mesma empresa não gera cobrança do imposto, pois não há transmissão de posse ou propriedade de bens, ressaltando que “*O mero deslocamento entre estabelecimentos do mesmo titular, na mesma unidade federada ou em unidades diferentes, não é fato gerador de ICMS, sendo este o entendimento consolidado nesta Corte*”.

Consoante decisão do STF, a ADC nº 49 teve modulados os efeitos da decisão para que tenha eficácia prospectiva a partir de 01/01/2024.

Na decisão dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade ED ADC nº 49, ficaram excepcionadas as ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da Ata de Julgamento do mérito da ADC nº 49 (ocorrida em 29/04/2021).

Vejamos a Ementa dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 Rio Grande do Norte. (Publicada no DJE em 29/04/2023).

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS-ICMS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.*

- 1. Uma vez firmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Tema 1099, RG) inequívoca decisão do acórdão proferido.*
- 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não incidência prevista no art.155, §2º, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte.*
- 3. Em presentes razões de segurança jurídica e interesse social (art.27, da Lei 9868/1999) justificável a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.*
- 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre*



*estabelecimentos de mesmo titular.*

Assim, voltando aos autos, verifica-se que o contribuinte em tela foi cientificado do presente auto de infração, via DT-e, em 14/01/2021 (fl. 10) e protocolou sua impugnação em 16/01/2021, instalando-se o contencioso administrativo, portanto, antes da data da publicação da Ata de Julgamento do mérito da ADC nº 49, de 19/04/2021 e publicada no DJE em 28/04/2021.

Sobre o tema, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, já se manifestou no mesmo sentido, conforme Acórdão nº 642/2023, cuja ementa transcrevo abaixo:

**ACÓRDÃO 642/2023**

*Processo nº 1563792016-8*

*TRIBUNAL PELNO*

*RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO*

*1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP*

*1ª Recorrida: EPLAST NORDESTE S/A (BAIXADA)*

*2ª Recorrente: EPLAST NORDESTE S/A (BAIXADA)*

*2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP*

*Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA*

*Autuante: MANAIRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO*

*Relator: CONS.º HEITOR COLLETT*

*PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CRÉDITO INDEVIDO DO ATIVO IMOBILIZADO CIAP - FALTA DE INFORMAÇÕES NOS REGISTROS G130 E G140 DA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SAÍDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - CFOP 6.552 - OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - ADC nº 49 RN - INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- Não se reconhece a nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.*

*- É obrigação de todos os contribuintes submetidos a Escrituração Fiscal Digital, prestar as informações de todas as suas operações de entradas e saídas de bens do ativo imobilizado - CIAP - nos respectivos registros de bloco específico da EFD.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, provas apresentadas, aliadas ao fato de existirem operações não onerosas, acarretaram a derrocada de parte do crédito tributário constituído.*

*- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.*



- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 - STF.

Ao consultar as notas fiscais objeto da presente acusação (fl. 346 a 362), verifica-se que parte delas consignam como emitente o estabelecimento matriz ora autuado (CNPJ 09.165.028/0001-53) e destinatário o estabelecimento filial da mesma empresa (CNPJ 09.165.028/0004-04) localizado em Pernambuco, tendo como natureza da operação Transferência de Produção do Estabelecimento (CFOP 6.151 - *Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa*).

Desta forma, considerando que parte das notas fiscais representam operações de transferências entre matriz e filial da mesma empresa, as quais se enquadram na modulação da decisão tomada pelo STF na ADC nº 49, só nos resta afastar a cobrança do ICMS relativamente a acusação 03 de (0321) – Redução Indevida de Base de Cálculo, das seguintes notas fiscais:

Período	NFe	CHAVE DE ACESSO NFe	CNPJ Destinatário	ICMS Excluído
jan/16	207550	251601091650 280001535500 100020755011 11008010	09.165.028/0004-04	33,30
jan/16	208601	251601091650 280001535500 100020860111 11021012	09.165.028/0004-04	66,60
				99,90
fev/16	209261	251602091650 280001535500 100020926111 11001024	09.165.028/0004-04	66,60
mar/16	211831	251603091650 280001535500 100021183111 11003030	09.165.028/0004-04	133,20
mar/16	212404	251603091650 280001535500 100021240411 11012034	09.165.028/0004-04	133,20
mar/16	213534	251603091650 280001535500 100021353411 11028037	09.165.028/0004-04	39,96
				306,36
abr/16	214069	251604091650 280001535500 100021406911 11005041	09.165.028/0004-04	66,60
abr/16	214893	251604091650 280001535500 100021489311 11013043	09.165.028/0004-04	133,20
				199,80
mai/16	216898	251605091650 280001535500 100021689811 11010051	09.165.028/0004-04	66,60
mai/16	218385	251605091650 280001535500 100021838511 11027055	09.165.028/0004-04	133,20
				199,80
jun/16	219522	251606091650 280001535500 100021952211 11010062	09.165.028/0004-04	133,20
jul/16	221879	251607091650 280001535500 100022187911 11008076	09.165.028/0004-04	66,60
ago/16	224268	251608091650 280001535500 100022426811 11004080	09.165.028/0004-04	66,60
ago/16	226112	251608091650 280001535500 100022611211 11026081	09.165.028/0004-04	39,96
				106,56
set/16	226294	251608091650 280001535500 100022629411 11029081	09.165.028/0004-04	46,62
set/16	226813	251609091650 280001535500 100022681311 11002092	09.165.028/0004-04	33,30
set/16	227272	251609091650 280001535500 100022727211 11009090	09.165.028/0004-04	66,60
set/16	227995	251609091650 280001535500 100022799511 11016099	09.165.028/0004-04	26,64
set/16	228818	251609091650 280001535500 100022881811 11026094	09.165.028/0004-04	133,20
set/16	229066	251609091650 280001535500 100022906611 11028095	09.165.028/0004-04	33,30
				339,66



out/16	230167	251610091650	280001535500	100023016711	11011104	09.165.028/0004-04	46,62
out/16	231139	251610091650	280001535500	100023113911	11021100	09.165.028/0004-04	66,60
							113,22
nov/16	232334	251611091650	280001535500	100023233411	11004119	09.165.028/0004-04	66,60
nov/16	232953	251611091650	280001535500	100023295311	11014112	09.165.028/0004-04	66,60
							133,20
dez/16	235095	251612091650	280001535500	100023509511	11008129	09.165.028/0004-04	66,60
dez/16	236352	251612091650	280001535500	100023635211	11022125	09.165.028/0004-04	66,60
							133,20
jan/17	237393	251701091650	280001535500	100023739311	11005010	09.165.028/0004-04	66,60
jan/17	238531	251701091650	280001535500	100023853111	11018018	09.165.028/0004-04	66,60
							133,20
fev/17	240903	251702091650	280001535500	100024090311	11014029	09.165.028/0004-04	39,96
mar/17	242455	251703091650	280001535500	100024245511	11003037	09.165.028/0004-04	33,30
mar/17	242521	251703091650	280001535500	100024252111	11003034	09.165.028/0004-04	33,30
mar/17	243995	251703091650	280001535500	100024399511	11018031	09.165.028/0004-04	66,60
mar/17	245099	251703091650	280001535500	100024509911	11030030	09.165.028/0004-04	26,64
mar/17	245211	251703091650	280001535500	100024521111	11031039	09.165.028/0004-04	39,96
							199,80
abr/17	247548	251704091650	280001535500	100024754811	11028045	09.165.028/0004-04	66,60
jun/17	252392	251706091650	280001535500	100025239211	11016069	09.165.028/0004-04	66,60
jun/17	253723	251706091650	280001535500	100025372311	11030060	09.165.028/0004-04	66,60
							133,20
jul/17	256645	251707091650	280001535500	100025664511	11028073	09.165.028/0004-04	66,60
ago/17	259477	251708091650	280001535500	100025947711	11025082	09.165.028/0004-04	66,60
set/17	262267	251709091650	280001535500	100026226711	11021093	09.165.028/0004-04	39,96
out/17	263814	251710091650	280001535500	100026381411	11005105	09.165.028/0004-04	66,60
out/17	265807	251710091650	280001535500	100026580711	11026107	09.165.028/0004-04	39,96
							106,56
nov/17	266990	251711091650	280001535500	100026699011	11009113	09.165.028/0004-04	39,96
nov/17	268377	251711091650	280001535500	100026837711	11023110	09.165.028/0004-04	26,64
							66,60
dez/17	269686	251712091650	280001535500	100026968611	11007127	09.165.028/0004-04	133,20
dez/17	271149	251712091650	280001535500	100027114911	11022122	09.165.028/0004-04	66,60
							199,80
jan/18	272001	251801091650	280001535500	100027200111	11004010	09.165.028/0004-04	66,60
fev/18	274664	251802091650	280001535500	100027466411	11001024	09.165.028/0004-04	133,20
mar/18	277343	251803091650	280001535500	100027734311	13803501	09.165.028/0004-04	66,60
mar/18	279482	251803091650	280001535500	100027948211	19520920	09.165.028/0004-04	26,64
mar/18	279680	251803091650	280001535500	100027968011	18482079	09.165.028/0004-04	39,96
							133,20
abr/18	282603	251804091650	280001535500	100028260311	11730995	09.165.028/0004-04	133,20
mai/18	284988	251805091650	280001535500	100028498811	10790249	09.165.028/0004-04	66,60



jun/18	286476	251806091650	280001535500	100028647611	16866306	09.165.028/0004-04	66,60
jul/18	288937	251807091650	280001535500	100028893711	19028605	09.165.028/0004-04	66,60
jul/18	290983	251807091650	280001535500	100029098311	12997742	09.165.028/0004-04	66,60
							133,20
ago/18	292563	251808091650	280001535500	100029256311	19109832	09.165.028/0004-04	66,60
set/18	297305	251809091650	280001535500	100029730511	16310938	09.165.028/0004-04	66,60
out/18	298523	251810091650	280001535500	100029852311	13324842	09.165.028/0004-04	66,60
dez/18	303332	251812091650	280001535500	100030333211	17832241	09.165.028/0004-04	39,96
dez/18	304618	251812091650	280001535500	100030461811	12939570	09.165.028/0004-04	66,60
							106,56
jan/19	306954	251901091650	280001535500	100030695411	10435556	09.165.028/0004-04	26,64
jan/19	308206	251901091650	280001535500	100030820611	13935774	09.165.028/0004-04	66,60
							93,24
mar/19	311865	251903091650	280001535500	100031186511	17867920	09.165.028/0004-04	93,24
mar/19	312940	251903091650	280001535500	100031294011	15017750	09.165.028/0004-04	39,96
							133,20
abr/19	314591	251904091650	280001535500	100031459111	10224307	09.165.028/0004-04	66,60
mai/19	320570	251905091650	280001535500	100032057011	13602468	09.165.028/0004-04	66,60
nov/19	339830	251911091650	280001535500	100033983011	11060106	09.165.028/0004-04	39,96
dez/19	344509	251912091650	280001535500	100034450911	18928491	09.165.028/0004-04	26,64

Assim, julgo parcialmente procedente a terceira acusação de (0321) Redução Indevida de Base de Cálculo do ICMS.

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000016/2021-92**, apresenta-se conforme tabela a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO						EXCLUÍDOS		VALORES DEVIDOS		
L.	infração	Período	ICMS	%M	Multa	ICMS	Multa	ICMS	MULTA	TOTAL
1	0216	abr-18	746,29	50	373,15			746,29	373,15	1.119,44
2	0216	mai-18	1.656,32	50	828,16			1.656,32	828,16	2.484,48
3	0216	jun-18	1.583,59	50	791,80			1.583,59	791,80	2.375,39
4	0216	jul-18	1.416,04	50	708,02			1.416,04	708,02	2.124,06
5	0188	jan-16	58.234,40	75	43.675,80			58.234,40	43.675,80	101.910,20
6	0188	fev-16	93.622,96	75	70.217,22			93.622,96	70.217,22	163.840,18
7	0188	mar-16	112.786,86	75	84.590,15			112.786,86	84.590,15	197.377,01
8	0188	abr-16	101.957,58	75	76.468,19			101.957,58	76.468,19	178.425,77
9	0188	mai-16	75.905,79	75	56.929,34			75.905,79	56.929,34	132.835,13
10	0188	jun-16	112.436,81	75	84.327,61			112.436,81	84.327,61	196.764,42
11	0188	jul-16	100.859,87	75	75.644,90			100.859,87	75.644,90	176.504,77
12	0188	ago-16	116.923,38	75	87.692,54			116.923,38	87.692,54	204.615,92
13	0188	set-16	121.834,62	75	91.375,97			121.834,62	91.375,97	213.210,59
14	0188	out-16	131.070,34	75	98.302,76			131.070,34	98.302,76	229.373,10
15	0188	nov-16	103.185,52	75	77.389,14			103.185,52	77.389,14	180.574,66
16	0188	dez-16	165.711,01	75	124.283,26			165.711,01	124.283,26	289.994,27



17	0188	jan-17	105.677,54	75	79.258,15			105.677,54	79.258,15	184.935,69
18	0188	fev-17	109.617,40	75	82.213,05			109.617,40	82.213,05	191.830,45
19	0188	mar-17	133.433,27	75	100.074,95	2.535,37	1.901,53	130.897,90	98.173,42	229.071,32
20	0188	abr-17	74.952,50	75	56.214,38	1.185,37	889,03	73.767,13	55.325,35	129.092,48
21	0188	mai-17	94.376,22	75	70.782,16	1.262,20	946,65	93.114,02	69.835,51	162.949,53
22	0188	jun-17	75.770,14	75	56.827,61	4.686,59	3.514,94	71.083,55	53.312,67	124.396,22
23	0188	jul-17	74.628,47	75	55.971,35	3.556,10	2.667,08	71.072,37	53.304,27	124.376,64
24	0188	ago-17	92.290,85	75	69.218,14	5.268,30	3.951,23	87.022,55	65.266,91	152.289,46
25	0188	set-17	93.414,97	75	70.061,23	2.337,81	1.753,36	91.077,16	68.307,87	159.385,03
26	0188	out-17	86.522,14	75	64.891,61	4.236,59	3.177,44	82.285,55	61.714,17	143.999,72
27	0188	nov-17	69.052,89	75	51.789,67	1.185,36	889,02	67.867,53	50.900,65	118.768,18
28	0188	dez-17	79.990,47	75	59.992,85	592,68	444,51	79.397,79	59.548,34	138.946,13
29	0188	jan-18	68.838,17	75	51.628,63	2.864,64	2.148,48	65.973,53	49.480,15	115.453,68
30	0188	fev-18	77.966,43	75	58.474,82	1.514,64	1.135,98	76.451,79	57.338,84	133.790,63
31	0188	mar-18	100.599,45	75	75.449,59	2.667,08	2.000,31	97.932,37	73.449,28	171.381,65
32	0188	abr-18	106.636,32	75	79.977,24	1.740,74	1.305,56	104.895,58	78.671,68	183.567,26
33	0188	mai-18	84.767,81	75	63.575,86	2.271,96	1.703,97	82.495,85	61.871,89	144.367,74
34	0188	jun-18	136.117,07	75	102.087,80	2.391,59	1.793,69	133.725,48	100.294,11	234.019,59
35	0188	jul-18	124.474,38	75	93.355,79	4.376,52	3.282,39	120.097,86	90.073,40	210.171,26
36	0188	ago-18	147.638,51	75	110.728,88	2.291,71	1.718,78	145.346,80	109.010,10	254.356,90
37	0188	set-18	138.907,10	75	104.180,33	1.887,80	1.415,85	137.019,30	102.764,48	239.783,78
38	0188	out-18	136.553,75	75	102.415,31	4.198,18	3.148,64	132.355,57	99.266,67	231.622,24
39	0188	nov-18	150.097,39	75	112.573,04	3.468,30	2.601,23	146.629,09	109.971,81	256.600,90
40	0188	dez-18	175.169,55	75	131.377,16	2.972,21	2.229,16	172.197,34	129.148,00	301.345,34
41	0188	jan-19	156.979,75	75	117.734,81	2.544,15	1.908,11	154.435,60	115.826,70	270.262,30
42	0188	fev-19	139.216,65	75	104.412,49	2.942,56	2.206,92	136.274,09	102.205,57	238.479,66
43	0188	mar-19	130.513,34	75	97.885,01	2.845,98	2.134,49	127.667,36	95.750,52	223.417,88
44	0188	abr-19	135.322,76	75	101.492,07	3.463,91	2.597,93	131.858,85	98.894,14	230.752,99
45	0188	mai-19	141.924,12	75	106.443,09	3.901,82	2.926,37	138.022,30	103.516,72	241.539,02
46	0188	jun-19	138.153,92	75	103.615,44	4.240,97	3.180,73	133.912,95	100.434,71	234.347,66
47	0188	jul-19	173.110,73	75	129.833,05	7.595,13	5.696,35	165.515,60	124.136,70	289.652,30
48	0188	ago-19	138.063,16	75	103.547,37	5.324,28	3.993,21	132.738,88	99.554,16	232.293,04
49	0188	set-19	159.559,78	75	119.669,84	4.730,49	3.547,87	154.829,29	116.121,97	270.951,26
50	0188	out-19	206.407,20	75	154.805,40	6.258,31	4.693,73	200.148,89	150.111,67	350.260,56
51	0188	nov-19	175.279,92	75	131.459,94	3.639,51	2.729,63	171.640,41	128.730,31	300.370,72
52	0188	dez-19	184.953,84	75	138.715,38	6.361,48	4.771,11	178.592,36	133.944,27	312.536,63
53	0321	jan-16	99,90	50	49,95	99,90	49,95	-	-	-
54	0321	fev-16	2.831,40	50	1.415,70	66,60	33,30	2.764,80	1.382,40	4.147,20
55	0321	mar-16	4.151,16	50	2.075,58	306,36	153,18	3.844,80	1.922,40	5.767,20
56	0321	abr-16	1.171,23	50	585,62	199,80	99,91	971,43	485,72	1.457,15
57	0321	mai-16	199,80	50	99,90	199,80	99,90	-	-	-
58	0321	jun-16	133,20	50	66,60	133,20	66,60	-	-	-
59	0321	jul-16	1.218,60	50	609,30	66,60	33,30	1.152,00	576,00	1.728,00
60	0321	ago-16	2.514,78	50	1.257,39	106,56	53,28	2.408,22	1.204,11	3.612,33
61	0321	set-16	1.502,64	50	751,32	339,66	169,83	1.162,98	581,49	1.744,47
62	0321	out-16	2.057,22	50	1.028,61	113,22	56,61	1.944,00	972,00	2.916,00
63	0321	nov-16	133,20	50	66,60	133,20	66,60	-	-	-
64	0321	dez-16	1.105,20	50	552,60	133,20	66,60	972,00	486,00	1.458,00
65	0321	jan-17	133,20	50	66,60	133,20	66,60	-	-	-
66	0321	fev-17	39,96	50	19,98	39,96	19,98	-	-	-
67	0321	mar-17	199,80	50	99,90	199,80	99,90	-	-	-



68	0321	abr-17	66,60	50	33,30	66,60	33,30	-	-	-
69	0321	mai-17	675,00	50	337,50	-	-	675,00	337,50	1.012,50
70	0321	jun-17	133,20	50	66,60	133,20	66,60	-	-	-
71	0321	jul-17	66,60	50	33,30	66,60	33,30	-	-	-
72	0321	ago-17	66,60	50	33,30	66,60	33,30	-	-	-
73	0321	set-17	39,96	50	19,98	39,96	19,98	-	-	-
74	0321	out-17	106,56	50	53,28	106,56	53,28	-	-	-
75	0321	nov-17	66,60	50	33,30	66,60	33,30	-	-	-
76	0321	dez-17	199,80	50	99,90	199,80	99,90	-	-	-
77	0321	jan-18	66,60	50	33,30	66,60	33,30	-	-	-
78	0321	fev-18	133,20	50	66,60	133,20	66,60	-	-	-
79	0321	mar-18	846,00	50	423,00	133,20	66,60	712,80	356,40	1.069,20
80	0321	abr-18	1.785,60	50	892,80	133,20	66,60	1.652,40	826,20	2.478,60
81	0321	mai-18	815,40	50	407,70	66,60	33,30	748,80	374,40	1.123,20
82	0321	jun-18	66,60	50	33,30	66,60	33,30	-	-	-
83	0321	jul-18	1.078,20	50	539,10	133,20	66,60	945,00	472,50	1.417,50
84	0321	ago-18	66,60	50	33,30	66,60	33,30	-	-	-
85	0321	set-18	1.038,60	50	519,30	66,60	33,30	972,00	486,00	1.458,00
86	0321	out-18	66,60	50	33,30	66,60	33,30	-	-	-
87	0321	nov-18	2.176,20	50	1.088,10	-	-	2.176,20	1.088,10	3.264,30
88	0321	dez-18	2.180,16	50	1.090,08	106,56	53,28	2.073,60	1.036,80	3.110,40
89	0321	jan-19	93,24	50	46,62	93,24	46,62	-	-	-
90	0321	mar-19	133,20	50	66,60	133,20	66,60	-	-	-
91	0321	abr-19	66,60	50	33,30	66,60	33,30	-	-	-
92	0321	mai-19	66,60	50	33,30	66,60	33,30	-	-	-
93	0321	nov-19	39,96	50	19,98	39,96	19,98	-	-	-
94	0321	dez-19	26,64	50	13,32	26,64	13,32	-	-	-
		<b>Total</b>	<b>5.746.567,55</b>		<b>4.301.160,61</b>	<b>117.822,51</b>	<b>87.246,38</b>	<b>5.628.745,04</b>	<b>4.213.914,24</b>	<b>9.842.659,28</b>

Por todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no quanto ao mérito pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, alterando a decisão singular, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000016/2021-92**, lavrado em 23 de dezembro de 2020 (fl. 03 a 08) em desfavor da empresa **VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA**, Inscrição Estadual: 16.030.375-3, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 9.842.659,28** (nove milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) **sendo R\$ 5.628.745,04** (cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, §2º, I e II, Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "f", Art. 101, Art. 102, complementado em Nota Explicativa com Art. 6º, XIII, "f", §§ 13 e 14, Art. 34, II, "f", §§5º e 9º; e **R\$ 4.213.914,24** (quatro milhões, duzentos e treze mil, novecentos e quatorze reais e vinte



e quatro centavos) **de multa por infração**, com fundamento legal no art. 82, II, “e”, e IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 198.345,61 sendo R\$ 113.340,33 de ICMS e R\$ 85.005,28 a título de multa por infração, relativos à segunda infração, de (0188) indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadoria ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

Cancelo ainda, por indevido, o valor total de R\$ 6.723,28 sendo R\$ 4.482,18 de ICMS e R\$ 2.241,10 de multa por infração, relativos à terceira infração, de (0321) Redução Indevida de Base de Cálculo.

Total cancelado: R\$ 205.068,89; sendo R\$ 117.822,51 de ICMS e R\$ 87.246,38 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2026.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 0026422021-8 - e-processo nº 2021.000003958-8

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuantes: NEWTON ARNAUD SOBRINHO; e CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT

Relator Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA RETIDO A MENOR (OPERACOES INTERESTADUAIS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- Restou configurado que o sujeito passivo reduziu a base de cálculo do ICMS-ST relativo às mercadorias destinadas a contribuinte localizado neste estado, o que implicou a falta de recolhimento do referido imposto ao erário estadual.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias relativas à constitucionalidade de dispositivos vigentes constantes da legislação tributária de regência.

**RELATÓRIO DIVERGENTE**

Em análise nesta e. Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos termos do art. 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000016/2021-92**, lavrado em 05 de janeiro de 2021 (fl. 03 a 09) em desfavor da autuada VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, Inscrição Estadual: 16.030.375-3, em que é acusada das seguintes infrações:



0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

**Nota Explicativa:** EMBORA A AUTUADA TENHA EFETUADO O LANÇAMENTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA NA EFD, A AUSÊNCIA DO DÉBITO NO DOCUMENTO FISCAL FEZ O CAMPO VALOR DO ICMS NO REGISTRO C190 SER ZERADO, COM A CONSEQUENTE FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO, TUDO SOLIDADO ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 01 E DA EFD.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM O PRODUTO FARELO DE MILHO E RAÇÃO DE MILHO, EM OPERAÇÕES INTERNAS, APONTANDO-AS COMO ISENTAS, SENDO QUE ESTE BENEFÍCIO SOMENTE SE APLICA QUANDO A MERCADORIA FOR DESTINADA A PRODUTOR, COOPERATIVA DE PRODUTORES, INDÚSTRIA DE RAÇÃO ANIMAL OU ÓRGÃO ESTADUAL DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, REGRA CONTIDA NO ART. 6º, XIII, “F”, §§ 13 E 14 DO RICMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97, ACARRETANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, TUDO SOLIDADO ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 03 (MÍDIA DIGITAL) E SINTÉTICO 03 (ACOSTADO AO PROCESSO) E NA EFD.

0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto devido.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM O PRODUTO FARELO DE MILHO, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, APONTANDO-AS COMO OPERAÇÕES AMPARADAS POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS, SENDO QUE ESTE BENEFÍCIO SOMENTE SE APLICA QUANDO A MERCADORIA FOR DESTINADA A PRODUTOR, COOPERATIVA DE PRODUTORES, INDÚSTRIA DE RAÇÃO ANIMAL OU ÓRGÃO ESTADUAL DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, REGRA CONTIDA NO ART. 34, II, “F”, §5º DO RICMS/PB, ACARRETANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, TUDO SOLIDADO ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 02 (MÍDIA DIGITAL) E SINTÉTICO 02 (ACOSTADO AO PROCESSO), E NA EFD.



Infração Cometida	Diploma Legal Infringido	Penalidade Proposta
0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	Art. 54, c/c, Art. 101, Art. 102 e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d", c/fulcro Art.106, do RICMS/PB.	Art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "I", complementado em Nota Explicativa com art. Art. 6º, XIII, "f", §§ 13 e 14, do RICMS-PB.	Art. 82, IV, da Lei 6.379/96
0321 - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "I", complementado em Nota Explicativa com art. Art. 34, II, "f", §5º, do RICMS-PB.	Art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96

Em decorrência das acusações acima, os autuantes lançaram de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 10.047.728,16, sendo R\$ 5.746.567,55 de ICMS e R\$ 4.301.160,61 de multa por infração.

Instruem os autos:

- Memorial Descritivo do Auto de Infração (fl. 11 a 20);
- Demonstrativo Analítico 01: Falta de Débito do ICMS na NFe e na EFD (fl. 21 a 345);
- Demonstrativo Analítico 02: ICMS sobre o valor da Base De Cálculo Reduzida Indevidamente (fl. 346 a 362);
- Demonstrativo Analítico 03 ICMS sobre produtos declarados isentos sem atendimento das condições do RICMS/PB (fl. 363 a 939);
- Demonstrativo Analítico 04: NFe retiradas da cobrança dos produtos declarados isentos (fl. 940 a 1003);
- Demonstrativo Sintético 01: Falta de débito do ICMS na EFD (fl. 1004);



- Demonstrativo Analítico 02 ICMS sobre o valor da base de cálculo reduzida indevidamente (fl. 1006 e 1007);
- Demonstrativo Sintético 03 ICMS sobre produtos declarados isentos sem atendimento das condições do RICMS\_PB (fl. 1008 e 1009);
- Demonstrativo Sintético 04: Quadro Resumo dos Débitos (fl. 1011 e 1012);
- Arquivo TXT Hash Code:  
1933AABEC6E4297AB7ADED5CE250E1D0 (fl. 1013).

Devidamente cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 14/01/2021 (fl. 10), a empresa autuada, por intermédio de seus representantes (fl. 1032 a 1035), apresentou Reclamação tempestiva (considerando o feriado de carnaval), em 16/02/2021 (fl. 1014 a 1031), trazendo os seguintes argumentos:

- a) A peça defensiva encontra-se dentro do prazo legal de 30 dias, de acordo com os art. 62 e 69 da Lei 10.094/2013;
- b) O auditor deixou de fazer a reconstituição da conta-corrente do ICMS, por isso, não é possível constatar a falta de recolhimento do imposto, dado a sistemática de apuração de débitos e créditos do ICMS;
- c) Que a empresa autuada é uma indústria beneficiária do FAIN, cuja repercussão opera sobre o saldo devedor mensal; e que finaliza a apuração com saldo credor;
- d) O RICMS/PB, no §13, do seu art. 6º, passou a aplicar a qualidade do destinatário como nova condição à pertinente condição de destinação estabelecida no inciso VI, da Cláusula Primeira, do Convênio 100/97;
- e) Que no Convênio 100/97 não consta a condição trazida pelo §13, do art. 6º, do RICMS/PB. Há, inclusive, imprecisão na redação desse último dispositivo, na medida em que olvida de estabelecer a qual produtor especificamente se refere;
- f) Os Demonstrativos Analíticos 03 e 04 repetem alguns destinatários, ora o reconhecendo como produtor, ora não. Isto é, conquanto vendida a mesma mercadoria (farelo de milho) para a mesma pessoa, o



fazendário julga diversamente algumas vendas como isentas, e outras, não, sem qualquer justificativa para tanto;

g) O Convênio nº 100/97 e a sua condição de destinação do produto, na qual o farelo de milho se enquadra como sendo de exclusiva utilização para fins de alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

h) O auditor aplicou retroativamente a Portaria nº 276/2019/SEFAZ, com o intuito de prejudicar o contribuinte;

i) Ainda que fosse aplicável o critério de delimitação da isenção a partir do adquirente da mercadoria, veja-se que, entre os critérios do RICMS/PB, não há, em momento algum, a exigência de inscrição estadual;

j) Que com base em critério criado pelo fazendário (existência de inscrição estadual), inúmeras notas fiscais destinadas a produtores rurais tiveram a isenção afastada indevidamente;

k) Não há em qualquer ponto da legislação inerente à isenção sob comento, nenhuma exigência pertinente menção na nota fiscal da atividade do destinatário;

l) Que diversas das notas fiscais são destinadas aos próprios estabelecimentos dos criadores, de associações de criadores e de pessoas jurídicas que trabalham com a criação e a comercialização de animais vivos;

m) A terceira acusação a maior parte das notas fiscais são de transferência de uma matriz para uma de suas filiais, que De acordo com o STF não incide ICMS na transferência de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, localizados em Estados distintos da Federação, visto não haver transferência de titularidade ou ato de mercancia.

Pugna pela nulidade ou improcedência do auto de infração com base nos argumentos apresentados, e o conseqüente arquivamento do feito.

Documentos acostados pela Impugnante às fls. 1.014 a 1.051.

Apenso aos autos o Processo nº 00264320212 de Representação Fiscal.



Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima (fl. 1052 e 1056), que após apreciação e análise, decidiu pela parcial procedência da autuação (fl. 1057 a 1072), de acordo com a ementa que abaixo transcrevo, recorrendo de ofício de sua decisão:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). INFRAÇÃO CONFIRMADA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PARCIALIDADE. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. DENÚNCIA PROCEDENTE.*

*1. Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.*

*2. Confirmada parcialmente a denúncia de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. Acolhida a alegação do contribuinte relativa a um destinatário pessoa jurídica cadastrado no CNPJ como associação de produtor rural, fato que o enquadrado na condição para auferir a isenção do imposto prevista no art. 6º, XIII, “f”, §§ 13 e 14 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.*

*3. Reputam-se devidos os valores verificados na apuração do contribuinte que reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto. O autuado não obteve êxito em contraditar a acusação.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

Da decisão de primeira instância, restou devido um crédito tributário no valor total de R\$ 9.849.382,55 sendo R\$ 5.633.227,22 de ICMS e R\$ 4.216.155,33 de multa por infração.

Regularmente cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 03/05/2022 (fl. 1080), a autuada, por intermédio de seus representantes, apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 02/06/2023 (fl. 1081 a 1100), em que traz, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

- a) Nulidade da autuação ante ao fato que o auditor se equivocou quanto á técnica fiscal aplicada ao caso concreto e tal equívoco constitui claro vício material, visto que deixou de fazer a reconstituição da conta corrente do ICMS, por isso, não é possível constatar a falta de recolhimento do imposto, dado a sistemática de



apuração de débitos e créditos do ICMS estar submetida ao benefício do FAIN, com repercussão sobre o saldo devedor mensal;

b) No Convênio 100/97 não consta a condição trazida pelo §13, do art. 6º, do RICMS/PB, que passou a exigir a qualidade do destinatário como nova condição para obtenção do benefício da isenção ou da redução de base de cálculo, estabelecida no inciso VI, da Cláusula Primeira, do Convênio 100/97;

c) O Convênio nº 100/97 só traz a condição de destinação do produto, na qual o farelo de milho se enquadra como sendo de exclusiva utilização para fins de alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

d) Os Demonstrativos Analíticos 03 e 04 repetem alguns destinatários, ora o reconhecendo como produtor, ora não. Isto é, conquanto vendida a mesma mercadoria (farelo de milho) para a mesma pessoa, o fazendário julga diversamente algumas vendas como isentas, e outras, não, sem qualquer justificativa para tanto (NFe 209067-28/01/16 e NFe 231886-28/10/16);

e) O auditor aplicou retroativamente a Portaria nº 276/2019/SEFAZ, com o intuito de prejudicar o contribuinte;

f) Ainda que fosse aplicável o critério de delimitação da isenção a partir do adquirente da mercadoria, veja-se que, entre os critérios do RICMS/PB, não há, em momento algum, a exigência de inscrição estadual ou da obrigatoriedade da menção na nota fiscal da atividade do destinatário e de inscrição estadual de produtor rural;

g) Com base em critério criado pelo fazendário (existência de inscrição estadual), inúmeras notas fiscais destinadas a produtores rurais tiveram a isenção afastada;

h) Que diversas das notas fiscais são destinadas aos estabelecimentos dos criadores, de associações de criadores e de pessoas jurídicas que trabalham com a criação e a comercialização de animais vivos; (NFe 245178-31/03/17)

i) Não há na legislação indicação da obrigatoriedade do preenchimento dos campos próprios na nota fiscal, dos fundamentos legais da isenção ou redução de base de cálculo do imposto, ou



informações da destinação/aplicação das mercadorias e da qualidade do destinatário;

j) Na terceira acusação, a maioria das notas fiscais são de transferência da matriz para uma de suas filiais, que de acordo com a decisão do STF, proferida na ADC 49, não incide ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, localizados em Estados distintos da Federação, visto não haver transferência de titularidade ou ato de mercancia.

Por fim, requer o provimento do recurso e a improcedência da autuação.

Seguindo o trâmite processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos ao conselheiro Heitor Collet, que os levou a julgamento, no Tribunal Pleno, em 18 de março de 2025, ocasião em que pedi vistas para melhor análise da matéria.

Eis o relatório.

### VOTO DIVERGENTE

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais o Recurso Voluntário, interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente em parte o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000016/2021-92, lavrado em 05/01/2021, contra VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, inscrição Estadual nº 16.030.375-3, cujas acusações remontam a:

(i) falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal), em virtude da autuada ter lançado alguns itens/produtos nos documentos fiscais e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, com valores da base de cálculo e do imposto “zerados”, no campo próprio dos registros C100 e C190, resultando na ausência de débito do imposto na apuração mensal;

(ii) Indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadoria ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual por ter o contribuinte emitido notas fiscais de saídas internas, com os produtos farelo de milho e ração de milho, apontando-as como isentas do ICMS, em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 6º, XIII, “f”, §§ 13 e 14 do RICMS/PB e;

(iii) redução indevida de base de cálculo, por ter a auditoria identificado que o contribuinte emitiu notas fiscais de saídas interestaduais, com o produto farelo de milho, tributando-as com Redução de Base de Cálculo do ICMS, em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 34, II, “f”, §§5º e 9º do RICMS/PB,



No que tange a acusação (i), corrobora-se com o relator do voto original que não há que se falar em nulidade da acusação por ausência de reconstituição da conta corrente, nos termos destacados.

Relativamente à acusação (iii), também se corrobora com o nobre relator do voto original que, de maneira minuciosa, excluiu da acusação a transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em observância à ADC-49.

A nossa divergência, com efeito e vênia ao entendimento original, cinge-se à acusação (II), qual seja: indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadoria ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

O caso sob análise compreende a emissão de notas fiscais com o produto farelo de milho e ração de milho em operações internas, entendendo a fiscalização que a isenção somente se aplicaria quando o produto fosse destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário, nos termos do artigo. 6º, XIII, “f”, §§ 13 e 14 do RICMS/PB, abaixo exposto:

Art. 6º São isentas do imposto:

(...)

XIII - até 30 de abril de 2008, as operações internas com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97 e 05/99):

Prorrogado até 31.12.2027 o prazo do inciso XIII do art. 6º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 46.941/25 - DOE de 14.08.2025 (Convênio ICMS 79/25). Efeitos desde 25 de julho de 2025.

Nova redação dada à alínea “f” do inciso XIII do “caput” do art. 6º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.720/16 - DOE de 26.05.16 (Convênio ICMS 93 21/16). Efeitos a partir de 1º de junho de 2016

f) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, **farelos** e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, **de milho** e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, **destinados à alimentação animal** ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16)

(...)



**§ 13. O benefício previsto na alínea “f” do inciso XIII, somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.**

§ 14. O benefício de que trata o inciso XIII, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

- I - apicultura;
- II - aqüicultura;
- III - avicultura;
- IV - cunicultura;
- V - ranicultura;
- VI - sericultura.

Tomando o enunciado normativo, depreende-se como norma de que são isentas as saídas de farelo de milho destinadas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.

A concessão da dita isenção, com efeito, encontra amparo no Convênio ICMS 100/97 que, em sua cláusula terceira<sup>1</sup>, autorizou a concessão de isenção nas operações internas com produtos relacionados, dentre os quais situa-se o farelo de milho.

O dito convenio, com efeito, é autorizativo para fins de concessão de isenção ou redução de base de cálculo e, de fato buscou prestigiar o produto, mesmo porque o farelo de milho é essencialmente destinado à alimentação animal.

No caso do Estado da Paraíba, fora prevista isenção, porém condicionando que a saída se destinasse a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.

Ainda que, sob nosso particular entendimento, se compreenda que tal restrição resulta em afronta ao princípio da uniformidade geográfica da tributação, por inovar à previsão do convênio, ratificado à unanimidade pelos estados, é vedado aos órgãos julgadores, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, deixar de aplicar a norma, declarando sua inconstitucionalidade.

<sup>1</sup> **Cláusula terceira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

<sup>2</sup> **Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;



Contudo, há de se observar que o RICMS/PB não definiu aquilo que haveria de ser compreendido como produtor.

Nesse sentido, fora editado o Decreto n 42.307, de 7 de março de 2022 que, não obstante ser posterior a datas indicadas no auto de infração como fatos geradores (janeiro a dezembro de 2020), fora editada antes de findo o presente processo administrativo.

O Decreto n 42.307, de 7 de março de 2022, com efeito, trata-se de norma expressamente interpretativa, posto assim restar assentado em seu preâmbulo. Vejamos:

**DECRETO Nº 42.307 DE 07 DE MARÇO DE 2022.  
PUBLICADO DO DOE DE 08.03.2022**

**Dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural, define o conceito de produtor rural, determina os limites de sua abrangência, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, e

**CONSIDERANDO o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1996, que instituiu o **Código Tributário Nacional**, bem como da **necessidade de interpretação autêntica de se estabelecer o sentido e alcance do termo “produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial”** a ser realizada por parte da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB;

As normas expressamente interpretativas, tem aplicação retroativa, conforme se observa no artigo 106, I do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Logo, o conceito de produtor aplicado ao caso dos autos há de ser aquele previsto no Decreto n 42.307, de 7 de março de 2022, abaixo expresso:

**Art. 3º** Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:

I - agricultura;

**II - pecuária;**



III - extração e **exploração** vegetal e **animal**;

IV - **exploração de atividades zootécnicas, tais como: apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais**;

V - transformação de produtos decorrentes da atividade rural sem que sejam alteradas a composição e as características do produto “in natura”, a qual será feita pelo próprio agricultor ou criador com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada;

VI - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização; e

**VII - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes**

Saliente-se que, nos termos do referido decreto, o cadastro de produtor rural é uma faculdade, enunciada pelo verbo “poderá”, como se pode observar:

**Art. 2º** O Cadastro de Produtor Rural, pessoa física ou jurídica, **poderá** utilizar o Cadastro de Contribuintes de ICMS - CCICMS.

No caso dos autos há de se atribuir sentido do que seja “pecuária”, “exploração animal”, “atividades zootécnicas” ou “venda de rebanho” e se o comércio de animais vivos estaria, ou não, compreendido no sentido dos termos, mesmo porque o decreto em comento não fora suficientemente claro para todas as situações.

Aquele que comercializa animais vivos em razão da bovinocultura, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura, com efeito, se compreende na noção de produtor rural. Com efeito, aqueles que comercializam animais vivos, não somente animais de grande porte, mas também de pequeno porte, como aves e peixes estariam compreendidos no conceito.

No caso dos autos, só em se analisar as atividades principais dos destinatários da planilha colacionada pela fiscalização já se compreende diversos CNPJs para os quais se deu a saída do produto farelo de milho, como comércios de animais vivos. Com efeito, se tem que estes destinatários estariam compreendidos, pois, na condição de produtor, uma vez que utilizam o produto para alimentação animal, promovendo, eles, saída quando comercializando animais vivos.

Nesse sentido, há de repisar-se, reforçando que a possibilidade de isenção ou redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 100/97 se deu em relação aos produtos listados, onde se insere o farelo de milho, tipicamente utilizado na alimentação animal.



Ora, se os destinatários da autuada comercializam animais vivos, alimentados por farelo de milho, tais animais são advindos das culturas destacadas

Logo, as circunstâncias materiais militam, a favor da presunção de que as saídas se deram para produtores que exploram a cultura animal, havendo de ser excluídos os lançamentos constantes do demonstrativo, em observância ao princípio *in dubio pro contribuinte*, previsto no artigo 112, II do CTN<sup>3</sup>.

Saliente-se, por oportuno, que este mesmo entendimento fora adotado pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, consorte se observa do Acórdão 549/2025 lavrado, inclusive, face este mesmo contribuinte:

PROCESSO Nº 2592052021-3  
e-processo nº 2021.000306866-4  
ACÓRDÃO Nº 549/2025  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA E CIA LTDA.  
Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA  
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. - No caso dos autos a autuada realizou saídas de farelo de milho, em parte, para produtores rurais, pelo que foi reduzida parcela do crédito tributário, uma vez que estas saídas estariam alcançadas pela isenção, conforme legislação de regência.

Saliento, ademais, que a compreensão mais ampla do conceito de produtor – diante da inexatidão normativa – já fora adotado para aqueles que produzem queijo de coalho e manteiga, conforme acórdão 559/18 da SEFAZ/PB, que, inclusive resultou em alteração no RICMS/PB, como se pode observar:

#### ACÓRDÃO 559/2018

<sup>3</sup> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos



**PROCESSO Nº0481412018-4**

**TRIBUNAL PLENO**

**Recorrente: SABOR DA TERRA LATICÍNIO LTDA-EPP**

**Recorrida: SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA RECEITA**

**Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS**

**Relatora: CONS.ª Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ**

**Relator Voto Divergente: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO**

**CONSULTA FISCAL. ISENÇÃO NA PRODUÇÃO DE QUEIJO DE COALHO E DE MANTEIGA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA LEGISLAÇÃO. NORMA TRIBUTÁRIA EM BRANCO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

A isenção, quando concedida em caráter geral, veda a interpretação restritiva. Norma que não estabelece qualquer distinção entre contribuinte não merece acostamento de interpretação teleológica quando o próprio legislador sequer insinuou sua intenção. O desprezo do legislador ordinário por circunstâncias estabelecidas por norma tributária em branco, induz o intérprete a considerar que nenhum tipo de distinção quis fazer entre estabelecimento que exerce a mesma dinâmica produtiva, qual seja, a produção de queijo de coalho e queijo de manteiga. Isenção extensiva à consulente.

**RICMS/PB:**

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

Acrescentado o inciso LXXII ao art. 5º pelo art. 3º do Decreto nº 27.508/06 – DOE de 26.08.06.

LXXII – as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Convênio ICMS 46/06);

Nova redação dada ao inciso LXXII do art. 5º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.836/18 - DOE de 22.11.18.

LXXII - as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, produzidos artesanalmente, quando promovidas por produtor ou cooperativa de produtores deste Estado, observado o § 51 deste artigo (Convênio ICMS 46/06);

Nova redação dada ao inciso LXXII do art. 5º pelo art. 1º do Decreto nº 42.198/21 - DOE de 30.12.2021 (Convênio ICMS 46/06).



**LXXII - as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga produzidos artesanalmente por produtor ou cooperativa de produtores deste Estado (Convênio ICMS 46/06);**

Não bastasse, também se verifica que muitas notas fiscais foram destinadas a pessoas físicas, cujo volume e a aquisição de farelos de milho de 40kg, produto tipicamente associado à alimentação animal e à agricultura, pressupõem a condição de criador/produtor rural, pelo que haveriam, pelos mesmos fundamentos, de serem excluídos.

**DA NOVA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Face os argumentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Infração	Início Período	Fim Período	ICMS Original (R\$)	Multa Original (R\$)	Total Original (R\$)	Novo ICMS (R\$)	Nova Multa (R\$)	Novo Total (R\$)
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/04/2018	30/04/2018	746,29	373,15	1.119,44	746,29	373,15	1.119,44
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/05/2018	31/05/2018	1.656,32	828,16	2.484,48	1.656,32	828,16	2.484,48
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/06/2018	30/06/2018	1.583,59	791,80	2.375,39	1.583,59	791,80	2.375,39
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/07/2018	31/07/2018	1.416,04	708,02	2.124,06	1.416,04	708,02	2.124,06
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	14/01/2016	31/01/2016	58.234,40	43.675,80	101.910,20	13.006,54	9.754,91	22.761,45
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS,	01/02/2016	29/02/2016	93.622,96	70.217,22	163.840,18	26.400,27	19.800,20	46.200,47



OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.								
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/03/2016	31/03/2016	112.786,86	84.590,15	197.377,01	30.092,19	22.569,14	52.661,33
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/04/2016	30/04/2016	101.957,58	76.468,19	178.425,77	22.758,43	17.068,82	39.827,25
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/05/2016	31/05/2016	75.905,79	56.929,34	132.835,13	18.906,40	14.179,80	33.086,20
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/06/2016	30/06/2016	112.436,81	84.327,61	196.764,42	24.236,33	18.177,25	42.413,58
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/07/2016	31/07/2016	100.859,87	75.644,90	176.504,77	23.861,39	17.896,04	41.757,43
INDICAR COMO ISENTAS DO	01/08/2016	31/08/2016	116.923,38	87.692,54	204.615,92	28.395,75	21.296,81	49.692,56



ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.								
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/09/2016	30/09/2016	121.834,62	91.375,97	213.210,59	30.222,28	22.666,71	52.888,99
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2016	31/10/2016	131.070,34	98.302,76	229.373,10	28.261,11	21.195,83	49.456,94
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/11/2016	30/11/2016	103.185,52	77.389,14	180.574,66	28.083,26	21.062,45	49.145,71
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/2016	31/12/2016	165.711,01	124.283,26	289.994,27	68.135,85	51.101,89	119.237,74
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/2017	31/01/2017	105.677,54	79.258,15	184.935,69	24.493,59	18.370,19	42.863,78
INDICAR COMO	01/02/2017	28/02/2017	109.617,40	82.213,05	191.830,45	26.468,30	19.851,23	46.319,53



ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.								
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/03/2017	31/03/2017	133.433,27	100.074,95	233.508,22	28.921,89	21.691,42	50.613,31
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/04/2017	30/04/2017	74.952,50	56.214,38	131.166,88	22.457,58	16.843,19	39.300,77
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/05/2017	31/05/2017	94.376,22	70.782,16	165.158,38	22.876,89	17.157,67	40.034,56
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/06/2017	30/06/2017	75.770,14	56.827,61	132.597,75	17.289,50	12.967,13	30.256,63
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/07/2017	31/07/2017	74.628,47	55.971,35	130.599,82	16.853,22	12.639,92	29.493,14



INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/08/2017	31/08/2017	92.290,85	69.218,14	161.508,99	20.734,24	15.550,68	36.284,92
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/09/2017	30/09/2017	93.414,97	70.061,23	163.476,20	22.460,16	16.845,12	39.305,28
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2017	31/10/2017	86.522,14	64.891,61	151.413,75	23.588,33	17.691,25	41.279,58
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/11/2017	30/11/2017	69.052,89	51.789,67	120.842,56	16.964,48	12.723,36	29.687,84
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/2017	31/12/2017	79.990,47	59.992,85	139.983,32	14.784,08	11.088,06	25.872,14
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO	01/01/2018	31/01/2018	68.838,17	51.628,63	120.466,80	15.164,19	11.373,14	26.537,33



ESTADUAL.								
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/02/2018	28/02/2018	77.966,43	58.474,82	136.441,25	17.713,77	13.285,33	30.999,10
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/03/2018	31/03/2018	100.599,45	75.449,59	176.049,04	18.736,12	14.052,09	32.788,21
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/04/2018	30/04/2018	106.636,32	79.977,24	186.613,56	20.136,18	15.102,14	35.238,32
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/05/2018	31/05/2018	84.767,81	63.575,86	148.343,67	19.438,43	14.578,82	34.017,25
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/06/2018	30/06/2018	136.117,07	102.087,80	238.204,87	25.725,73	19.294,30	45.020,03
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO	01/07/2018	31/07/2018	124.474,38	93.355,79	217.830,17	24.809,38	18.607,04	43.416,42



IMPOSTO ESTADUAL.									
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/08/2018	31/08/2018	147.638,51	110.728,88	258.367,39	26.040,26	19.530,20	45.570,46	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/09/2018	30/09/2018	138.907,10	104.180,33	243.087,43	25.226,54	18.919,91	44.146,45	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2018	31/10/2018	136.553,75	102.415,31	238.969,06	28.926,08	21.694,56	50.620,64	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/11/2018	30/11/2018	150.097,39	112.573,04	262.670,43	26.074,19	19.555,64	45.629,83	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/2018	31/12/2018	175.169,55	131.377,16	306.546,71	31.529,09	23.646,82	55.175,91	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS	01/01/2019	31/01/2019	156.979,75	117.734,81	274.714,56	26.685,14	20.013,86	46.699,00	



SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.									
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/02/2019	28/02/2019	139.216,65	104.412,49	243.629,14	24.491,98	18.368,99	42.860,97	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/03/2019	31/03/2019	130.513,34	97.885,01	228.398,35	13.897,25	10.422,94	24.320,19	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/04/2019	30/04/2019	135.322,76	101.492,07	236.814,83	22.149,63	16.612,22	38.761,85	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/05/2019	31/05/2019	141.924,12	106.443,09	248.367,21	21.911,40	16.433,55	38.344,95	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/06/2019	30/06/2019	138.153,92	103.615,44	241.769,36	14.662,33	10.996,75	25.659,08	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES	01/07/2019	31/07/2019	173.110,73	129.833,05	302.943,78	27.548,73	20.661,55	48.210,28	



DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.									
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/08/2019	31/08/2019	138.063,16	103.547,37	241.610,53	22.965,99	17.224,49	40.190,48	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/09/2019	30/09/2019	159.559,78	119.669,84	279.229,62	19.847,17	14.885,38	34.732,55	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2019	31/10/2019	206.407,20	154.805,40	361.212,60	25.330,60	18.997,95	44.328,55	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/11/2019	30/11/2019	175.279,92	131.459,94	306.739,86	33.160,56	24.870,42	58.030,98	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/2019	31/12/2019	184.953,84	138.715,38	323.669,22	34.911,21	26.183,41	61.094,62	
REDUÇÃO INDEVIDA DE CÁLCULO	01/01/2016	31/01/2016	99,90	49,95	149,85	0,00	0,00	0,00	
REDUÇÃO INDEVIDA DE	01/02/2016	29/02/2016	2.831,40	1.415,70	4.247,10	2.764,80	1.382,40	4.147,20	



BASE CÁLCULO	DE								
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/03/2016	31/03/2016	4.151,16	2.075,58	6.226,74	3.844,80	1.922,40	5.767,20
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/04/2016	30/04/2016	1.171,23	585,62	1.756,85	971,43	485,72	1.457,15
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/05/2016	31/05/2016	199,80	99,90	299,70	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/06/2016	30/06/2016	133,20	66,60	199,80	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/07/2016	31/07/2016	1.218,60	609,30	1.827,90	1.152,00	576,00	1.728,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/08/2016	31/08/2016	2.514,78	1.257,39	3.772,17	2.408,22	1.204,11	3.612,33
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/09/2016	30/09/2016	1.502,64	751,32	2.253,96	1.162,98	581,49	1.744,47
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/10/2016	31/10/2016	2.057,22	1.028,61	3.085,83	1.944,00	972,00	2.916,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/11/2016	30/11/2016	133,20	66,60	199,80	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/12/2016	31/12/2016	1.105,20	552,60	1.657,80	972,00	486,00	1.458,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/01/2017	31/01/2017	133,20	66,60	199,80	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/02/2017	28/02/2017	39,96	19,98	59,94	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/03/2017	31/03/2017	199,80	99,90	299,70	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/04/2017	30/04/2017	66,60	33,30	99,90	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO		01/05/2017	31/05/2017	675,00	337,50	1.012,50	675,00	337,50	1.012,50



INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE								
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/06/2017	30/06/2017	133,20	66,60	199,80	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/07/2017	31/07/2017	66,60	33,30	99,90	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/08/2017	31/08/2017	66,60	33,30	99,90	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/09/2017	30/09/2017	39,96	19,98	59,94	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/10/2017	31/10/2017	106,56	53,28	159,84	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/11/2017	30/11/2017	66,60	33,30	99,90	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/12/2017	31/12/2017	199,80	99,90	299,70	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/01/2018	31/01/2018	66,60	33,30	99,90	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/02/2018	28/02/2018	133,20	66,60	199,80	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/03/2018	31/03/2018	846,00	423,00	1.269,00	712,80	356,40	1.069,20
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/04/2018	30/04/2018	1.785,60	892,80	2.678,40	1.652,40	826,20	2.478,60
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/05/2018	31/05/2018	815,40	407,70	1.223,10	748,80	374,40	1.123,20
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/06/2018	30/06/2018	66,60	33,30	99,90	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA BASE CÁLCULO	DE DE	01/07/2018	31/07/2018	1.078,20	539,10	1.617,30	945,00	472,50	1.417,50



REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/08/2018	31/08/2018	66,60	33,30	99,90	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/09/2018	30/09/2018	1.038,60	519,30	1.557,90	972,00	486,00	1.458,00
REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/10/2018	31/10/2018	66,60	33,30	99,90	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/11/2018	30/11/2018	2.176,20	1.088,10	3.264,30	2.176,20	1.088,10	3.264,30
REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/12/2018	31/12/2018	2.180,16	1.090,08	3.270,24	2.073,60	1.036,80	3.110,40
REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/01/2019	31/01/2019	93,24	46,62	139,86	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/03/2019	31/03/2019	133,20	66,60	199,80	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/04/2019	30/04/2019	66,60	33,30	99,90	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/05/2019	31/05/2019	66,60	33,30	99,90	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/11/2019	30/11/2019	39,96	19,98	59,94	0,00	0,00	0,00
REDUÇÃO INDEVIDA DE DE BASE CÁLCULO	01/12/2019	31/12/2019	26,64	13,32	39,96	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>5.746.567,55</b>	<b>4.301.160,61</b>	<b>10.047.728,16</b>	<b>1.197.912,28</b>	<b>890.789,72</b>	<b>2.088.702,00</b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial desprovimento do último, alterando, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000016/2021-92, lavrado em 23 de dezembro de 2020 (fl. 03 a 08) em



desfavor da empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, Inscrição Estadual: 16.030.375-3, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$2.088.702,00 (dois milhões, oitenta e oito mil, setecentos e dois reais), sendo R\$ 1.197.912,28 (um milhão, cento e noventa e sete mil, novecentos e dozes reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência ao artigo Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, §2º, I e II, Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", Art. 101, Art. 102, complementado em Nota Explicativa com Art. 6º, XIII, "f", §§ 13 e 14, Art. 34, II, "f", §§5º e 9º e R\$ 890.789,72 (oitocentos e noventa mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, II, "e", e IV, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 7.959.026,16 (sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 4.548.655,27 de ICMS e R\$ 3.410.370,89 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração, nos termos expostos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 30 de junho de 2026.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator